

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Heitor Pereira de Moura

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS Á LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Belém
2018

Heitor Pereira de Moura

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS Á LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Orientador: Prof. Msc. Klelton Mamed.

Belém

2018

Heitor Pereira de Moura

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS Á LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Data da Apresentação: ____/____/____

Conceito:_____

Banca Examinadora:

Prof^ª. Orientador Klelton Mamed Farias

Mestre em Direito

Centro Universitário do Estado do Pará

Prof^º Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

Aos meus pais
Gláucia Moura e Reginaldo Moura,
Minha eterna gratidão.

RESUMO

Esta monografia tem como escopo analisar a imputabilidade penal dos criminosos diagnosticados com psicopatia. O trabalho inicia-se mostrando a evolução da teoria da culpabilidade, definindo seu conceito e focando em um dos elementos que a compõe, a imputabilidade. Por conseguinte, é feito um estudo da figura do psicopata, se utilizando do suporte da psiquiatria e da psicologia, analisando o conceito de psicopatia, seus aspectos únicos, e a relação existente entre psicopatia e criminalidade. Pretende-se analisar a capacidade de culpabilidade dos psicopatas, se estes devem ser julgados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Foi necessário trazer também exemplos de ordem prática vivenciados pelo Poder Judiciário, a fim de mostrar a resposta que nosso ordenamento jurídico oferece a estes indivíduos. Por fim, mostro meu posicionamento crítico a respeito do debate, bem como uma análise da medida adotada pelos magistrados ante a insuficiência da nossa legislação Brasileira para lidar com casos envolvendo psicopatas.

Palavras-chave: Culpabilidade; Imputabilidade; Semi-imputabilidade; Inimputabilidade; Psicopatia; Medida de segurança.

ABSTRACT

This undergraduated thesis is scoped to analyse the penal imputability of criminals diagnosed as psychopaths. The work starts showing the evolution of the theory of culpability, defining its concept and focusing on one of the elements that constitutes it, the imputability. Therefore, a study is done about the figure of the psychopath, utilizing the support of psychiatry and psychology, analyzing the concept of psychopathy, it's unique aspects and the relation existing between psychopathy and crime. It is intended to analyse the culpability capacity of psychopaths, if they should be judged imputable, semi-imputable or unimputable. It was necessary to bring examples of practical order experienced by our judicial power, to show the response given by our legal order to these individuals. Lastly, I show my critical position about the debate, as well as a analysis about the measure adopted by our magistrates due to the failure of Brazilian legislation in dealing with cases involving psychopaths.

Keywords: Culpability; Imputability; Semi-imputability; Inimputability; Psychopathy; Security measure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 CULPABILIDADE.....	10
2.1 Imputabilidade.....	15
2.1 Inimputabilidade.....	16
2.3 Semi-imputabilidade.....	19
3 A PSICOPATIA.....	20
3.1 A definição de psicopatia como transtorno de personalidade.....	20
3.2 Psicopatia x Sociopatia.....	24
3.3 A personalidade psicopática e seus aspectos.....	26
3.4 Causas da psicopatia.....	32
3.5 A relação entre psicopatia e crime.....	33
4 IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
6 REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O estudo da figura do psicopata é de extrema importância para o mundo jurídico, devido à crescente onda de crimes cometidos por esses indivíduos portadores de um tipo de transtorno de personalidade, e também devido a suas peculiaridades. É necessário frisar que nem todas as pessoas que tem um transtorno psiquiátrico necessariamente terão repercussões sociais ou criminais, ao ponto de serem colocadas como portadoras de psicopatia. Esse tema comumente é alvo de repercussões na mídia, como em reportagens e novelas. Portanto, é um tema que possui uma penetração social que pode gerar a atribuição de certos rótulos em nossa sociedade.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 166):

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial).

Dessa forma, a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno específico de personalidade caracterizado com uma extrema insensibilidade aos sentimentos alheios, ou seja, marcada pela total ausência de empatia pelo próximo. Com isso, pode-se afirmar que este tipo de agente possui um enorme potencial de reincidência em crimes bárbaros, e é o que acaba ocorrendo, pois são numerosos os crimes cometidos com grande frieza, crueldade e insensibilidade em nossa sociedade.

Há diversas dúvidas quando se fala em doença mental e psicopatia, pois muitas pessoas possuem um entendimento equivocado de que a psicopatia está atrelada a uma doença mental, ou então a “loucura”, porém esta não é a realidade, pois os psicopatas não possuem fases de delírio, na verdade, eles possuem sua capacidade cognitiva (capacidade de compreensão) intacta. Neste contexto, leciona Robert Hare (2013, p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.

Portanto, a pessoa acometida pelo transtorno mental psicopático apresenta sentimentos antissociais e não demonstra arrependimento ou remorso. Dessa forma, surge o questionamento: Todo psicopata é criminoso? Como a nossa legislação “enxerga” esses indivíduos que possuem esse traço de desvio de personalidade? A capacidade de culpabilidade dos psicopatas de fato não é um tema pacífico em nosso sistema jurídico, havendo muitas posições divergentes, cabendo ao Magistrado a responsabilidade da resolução desse conflito.

Porém, como já dito anteriormente, na legislação penal brasileira não há previsão expressa ou entendimento pacífico no tocante ao tratamento jurídico ideal para o psicopata. Então temos posições que o levam à inimputabilidade, a semi-imputabilidade (posicionamento majoritário entre os magistrados) e a imputabilidade. Portanto, é inegável a afirmação de que há certo desconhecimento da figura do psicopata, e isto acaba se tornando um grande problema para o Direito Penal.

Muitos doutrinadores justificam o fato de não haver um posicionamento firme por parte do direito devido ao fato de a própria psiquiatria, disciplina responsável por atuar na área das psicopatologias, não ter estabelecido essa definição do que é a psicopatia, do diagnóstico preciso, entre outros fatores. Para estes doutrinadores falta informação, pois para que o direito possa criar um sistema de normas e condutas justo, a fim de garantir a ordem social, necessita do suporte de outras ciências para a compreensão de assuntos que não são estudados por ele.

Este trabalho visa analisar a imputabilidade penal do psicopata, definindo o conceito e os aspectos da psicopatia e procurando estabelecer qual o estatuto da imputabilidade penal seria aplicável a estes indivíduos, e, assim, apontar o tratamento ideal que são dispensados em nosso ordenamento jurídico.

2 CULPABILIDADE

No que tange à discussão principal deste trabalho, para que se possa fazer uma análise dos crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com psicopatia no atual sistema jurídico-penal, é necessário definir o que é a culpabilidade e quais seus elementos.

A culpabilidade pode ser definida como o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do fato típico e ilícito. Neste sentido, leciona Rogério Greco (2017, p. 518):

(...) a culpabilidade, ou seja, o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita, é individual, pois o homem é um ser que possui sua própria identidade, razão pela qual não existe um ser igual ao outro. Temos nossas peculiaridades, que nos distinguem dos demais. Por isso, em tema de culpabilidade, todos os fatos, internos e externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Ainda neste sentido, aduz Prado (2007, p.408 apud CASTRO, 2013):

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

É importante destacar que o Código Penal brasileiro não define culpabilidade, e isto faz com que tal tema seja motivo de vários debates e controvérsias, porém, o principal debate recai em sua posição sistemática, ou seja, se a culpabilidade é elemento integrante do conceito de crime ou se é apenas pressuposto da pena. Três teorias surgiram como forma de tentar resolver essa controvérsia. Essas teorias são chamadas de teoria psicológica da culpabilidade, teoria psicológico-normativa e teoria normativa pura (BITENCOURT, 2012).

Para a teoria psicológica, criada por von Liszt, a culpabilidade pode ser definida como o vínculo psicológico que une o autor ao resultado produzido por sua ação. A culpabilidade seria o vínculo subjetivo que existe entre a conduta e o resultado, assim como no plano objetivo a relação física é a causalidade (BITENCOURT, 2012).

De acordo com esse raciocínio, explana Júlio Fabrini Mirabete (2010, p. 181 apud GRAÇA e REIS, 2011):

Torna-se assim indispensável, para falar em culpa, verificar se no momento do fato estavam presentes a vontade e a previsibilidade necessárias para a consciência do resultado da ação, buscando-se, através do dolo e da culpa, formas da culpabilidade, compor em seu aspecto subjetivo, fundamental para reconhecer a causalidade da ação do agente com o fato ilícito.

Para a teoria psicológica proposta por von Liszt, o dolo e a culpa constituíam espécies da culpabilidade, e a imputabilidade era um de seus pressupostos. Porém, esta teoria passou a sofrer severas críticas, principalmente porque não conseguia abranger a hipótese da culpa inconsciente, pelo fato de não haver uma relação psíquica entre o autor e o fato nesses casos.

Devido à impossibilidade de reunir, em um conceito superior, dois elementos distintos, sendo esses o elemento psicológico que é o dolo, e o elemento normativo, que é a culpa, logo, não era possível visualizar a culpabilidade como algo meramente psicológico, visto que a manifestação culposa não tem caráter psicológico, mas sim caráter normativo, por se tratar de uma infração do dever objetivo de cuidado (BITENCOURT, 2012).

Ainda neste sentido, aduz Juarez Tavares (TAVARES, p.31 apud GRECO 2017):

Ao fazer-se depender a imposição de pena, unicamente, do vínculo psicológico entre o agente e o fato (antiga *imputatio iuris*, dos práticos), não se obtém uma resposta convincente ao fato de porque a punibilidade deixa de existir em caso de coação irresistível, em atendimento à ordem de superior hierárquico, desde que a ordem não seja manifestamente ilegal, e em estado de necessidade exculpante.

Com isso, diante da insuficiência da teoria elaborada por von Liszt, surgiu a teoria psicológico-normativa da culpabilidade. Pode-se dizer que esta teoria apresenta um conceito integral de culpabilidade conservando elementos de natureza psicológica (BITENCOURT, 2012).

Desta forma, explana Bitencourt (2012, p. 167):

A elaboração normativa da culpabilidade produziu-se no contexto cultural de superação do positivismo-naturalista e sua substituição pela metodologia neokantiana do chamado ‘conceito neoclássico de delito’. Sintetizando, em toda evolução da teoria normativa da culpabilidade ocorre algo semelhante ao que aconteceu com a teoria do injusto. No injusto, naquela base natural-causalista acrescentou-se a teoria dos valores: ao positivismo do século XIX somou-se simplesmente o neokantismo da primeira metade do século XX. Na culpabilidade, a uma base naturalista-psicológica acrescentase também a teoria dos valores, primeiro com Frank, de forma vaga e difusa, posteriormente com Goldschmidt e Freudenthal. Com isso, se superpõe na culpabilidade um critério de caráter eticizante e de nítido cunho retributivo.

Podemos perceber que houve o começo de uma introdução de elementos normativos na culpabilidade. Na primeira teoria, ou seja, na teoria psicológica, há um modelo clássico de delito. Já na teoria psicológico-normativa verifica-se a evolução deste modelo clássico de delito para o modelo neoclássico, também conhecido como neokantista. Quem primeiro introduziu elementos normativos na culpabilidade foi Reinhard Frank. Já James Goldschmidt foi quem primeiro começou a trabalhar com a ideia da necessidade da existência de uma consciência da ilicitude, que posteriormente ou modernamente viria a ser conhecido como potencial consciência da ilicitude. (BITENCOURT, 2012)

Berthold Freudenthal seguidamente viria a trabalhar com a ideia de exigibilidade, ou seja, é necessário exigir ou haver a possibilidade de exigir que o indivíduo atue em conformidade com o direito. (BITENCOURT, 2012)

Por fim, Edmund Mezger, considerado um dos maiores representantes do modelo neokantista e também da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, vai associar o caráter de reprovabilidade penal de determinada conduta ou de determinado fato como sendo um juízo de valoração negativa da conduta ilícita ou antijurídica do agente. (BITENCOURT, 2012)

Desta forma, no tocante às mudanças realizadas no sistema anterior (clássico), Rogério Greco (2017, p. 522) leciona:

Agora, para que o agente pudesse ser punido pelo fato ilícito por ele cometido não bastava a presença dos elementos subjetivos (dolo e culpa), mas sim que, nas condições em que se encontrava, pudesse lhe ser exigida uma conduta conforme o direito. O conceito de exigibilidade de conduta conforme a norma passou a refletir-se sobre toda a culpabilidade. Com a introdução desse elemento de natureza normativa, os problemas que anteriormente não conseguiam ser solucionados pela teoria clássica, como, v.g., o da coação irresistível, a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico e o estado de necessidade exculpante, já poderiam ser tratados no campo da culpabilidade.

Percebe-se a importância do conceito de exigibilidade de conduta diversa que passa a repercutir sobre toda a culpabilidade. Ou, como lembra Gisele Leite: “os problemas não resolvidos pela teoria anterior (coação irresistível, obediência exculpante) já poderiam ser tratados no campo da culpabilidade, tendo em vista o conceito de inexigibilidade de conduta conforme a norma” (2013).

Já a respeito da estrutura da culpabilidade para a teoria normativa, Rogério Greco (2017, p. 523) esclarece:

Imputabilidade seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito. Frank, dissertando sobre a imputabilidade, dizia que esta “não é capacidade de culpabilidade, nem pressuposto de culpabilidade, senão que pertence à culpabilidade.” Dolo seria a vontade e a consciência de realizar o fato proibido pela lei e a culpa, uma vontade defeituosa. O dolo passou a ser entendido como um *dolus malus*, exigindo-se para sua caracterização, além da vontade de realizar o fato típico, o conhecimento sobre a ilicitude do fato. O conceito de não exigibilidade passou a ser considerado como causa geral de exclusão da culpabilidade.

Em suma, a estrutura da culpabilidade segundo a teoria normativa passa a ser composta pelos seguintes conteúdos: imputabilidade, dolo e culpa, e exigibilidade de conduta diversa. A concepção do dolo, que no modelo anterior era puramente psicológico, passa a ser também dolo normativo (o chamado “*dolus malus*”), constituído de vontade, previsão consciência da ilicitude, sendo os dois primeiros elementos psicológicos e o último, normativo (BITENCOURT, 2012).

Apesar das modificações trazidas pela teoria psicológica-normativa, o conceito de culpabilidade permaneceu falho. Nesse sentido, adverte Greco: “Embora com algumas modificações, que serviram para o aperfeiçoamento clássico, a teoria neoclássica não se afastou do sistema causal, mantendo suas bases tradicionais” (2017).

Neste sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 167):

Por essa teoria, para haver dolo, como elemento da culpabilidade, fazia-se necessário que o agente quisesse praticar um fato típico e ilícito, com a consciência da antijuridicidade desse fato, isto é, sabendo que estava contrariando a ordem jurídica. Dessa forma, repetindo, o dolo deixava de ser puramente psicológico (natural), passando a ser também normativo, isto é, reunia os dois aspectos simultaneamente: psicológico (vontade e previsão) e normativo (consciência da ilicitude), configurando o que se denominou um dolo híbrido, isto é, psicológico-normativo.

Com a adoção de um dolo híbrido — ao mesmo tempo psicológico e normativo —, cria-se um problema para o Direito Penal, prontamente detectado por Mezger, a respeito da punibilidade do criminoso habitual ou por tendência. Esse criminoso, em virtude do seu meio social, não tinha consciência da ilicitude, necessária à configuração do dolo, porque, de regra, se criava e se desenvolvia em um meio em que determinadas condutas ilícitas eram consideradas normais, corretas, eram esperadas pelo seu grupo social. Ora, se essa pessoa não tinha a consciência da ilicitude, porque nasceu e se criou em determinado grupo social, em que a visão sobre a realidade é diversa, e sendo a consciência da ilicitude indispensável à existência do dolo, a que conclusão se chegava? Somente se podia concluir

que tal indivíduo agia sem dolo, pois não tinha consciência da ilicitude. Agia-se sem dolo e sendo esse elemento ou requisito da culpabilidade, chegava-se a uma segunda conclusão: essa pessoa era inculpável, isto é, agia sem culpabilidade! Não se pode reprovar a conduta de alguém sem que na sua ação reúnam-se todos os elementos da culpabilidade. Logo, faltando-lhe um elemento, no caso, a consciência da ilicitude, não há culpabilidade. Chega-se, assim, a uma situação paradoxal, qual seja, a de excluir a culpabilidade exatamente daquele indivíduo que apresentava, na visão do direito penal clássico, o comportamento mais censurável.

Neste contexto, nasce a terceira teoria, que é a teoria normativa pura da culpabilidade, esta teoria efetivamente ganha relevo no Direito Penal quando Hans Welzel, o pai do finalismo, desenvolve um modelo finalista de delito, abandonando a ideia do modelo neokantista e introduzindo neste contexto um novo modelo, o modelo finalista. Rogério Greco, citando Paz Aguado, afirma que “Welzel abandonou o pensamento abstrato e logicista próprio da teoria neoclássica para investigar a essência real da ação humana.” (2017).

Desta forma, nas palavras de Rogério Greco (2017, p. 524):

A teoria finalista modificou profundamente o sistema causal. A começar pela ação, como vimos, que agora não mais podia dissociar-se da sua finalidade. Toda conduta humana vem impregnada de finalidade, seja esta lícita ou ilícita. Partindo dessa premissa, o dolo não mais podia ser analisado em sede de culpabilidade. Welzel o transportou para o tipo, dele afastando sua carga normativa, isto é, a consciência sobre a ilicitude do fato. O dolo finalista é um dolo natural, livre da necessidade de se aferir a consciência sobre a ilicitude do fato para a sua configuração. Na verdade, o elemento subjetivo foi conduzido para a ação.

Ainda neste sentido, complementa Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 169):

As consequências que a teoria finalista da ação trouxe consigo para a culpabilidade são inúmeras. Assim, a separação do tipo penal em tipos dolosos e tipos culposos, o dolo e a culpa não mais considerados como espécies (teoria psicológica) ou elementos da culpabilidade (teoria psicológico-normativa), mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, constituem o exemplo mais significativo de uma nova direção no estudo do Direito Penal, num plano geral, e a adoção de um novo conteúdo para a culpabilidade, em particular.

Com isso, pode-se dizer que neste conceito finalista, a ação seria a produção de uma atividade final. A culpabilidade deixa de possuir elementos psicológicos, ou seja, elementos subjetivos. O dolo e a culpa são extraídos da culpabilidade e são inseridos no fato típico, ou seja, são inseridos na conduta. Desta forma, a culpabilidade passa a ser exclusivamente normativa. Neste contexto nasce a ideia de teoria normativa pura da culpabilidade com a introdução do modelo finalista de delito.

Além disso, o injusto penal (ação típica e antijurídica), que na concepção de Von Liszt e Beling era tido como objetivo, não mais seria o caso pois de acordo com a teoria finalista da ação, deveria agora se verificar seu elemento subjetivo. “A antijuridicidade, como predicado da ação típica, também deveria, a partir de agora, vir impregnada do mesmo elemento subjetivo desta última” (GRECO, 2017).

Desta forma, a culpabilidade vista como a reprovação pessoal que se faz contra o autor do fato pela realização de um fato contrário ao direito, embora sendo possível ele atuar de maneira diferente do que ele fez, além disso, o autor deve ter conhecimento da antijuridicidade do ato que cometeu ou está prestes a cometer, para que este possa ser considerado como fato reprovável. Por fim, a estrutura da culpabilidade passa a ser constituída da seguinte forma: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude; e c) exigibilidade de conduta diversa.

2.1 Imputabilidade

Cabe agora fazer uma análise do instituto da imputabilidade penal, instituto esse que merece uma atenção especial no que se refere à discussão principal deste trabalho, visto que a capacidade de culpabilidade dos criminosos diagnosticados com psicopatia não é um assunto pacífico, encontrando muitas divergências jurisprudenciais.

A imputabilidade pode ser definida como a condição ou qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação da pena. Segundo a definição de Nucci (2014, p.241) “é o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”. Neste sentido, Luiz Augusto Sanzo Brodt, aduz (p.46 apud GRECO, p. 530):

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

De acordo com esse entendimento, pode-se afirmar que a imputabilidade corresponde à capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito. Determinar

um indivíduo como imputável significa que este indivíduo estava em plenas condições físicas e mentais, e tinha consciência do ato que cometeram (crime ou contravenção).

A respeito das bases da imputabilidade, leciona Cezar Mirabete (1985 p.95 apud EMIDIO, 2012):

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.

Assim, pode-se dizer que as bases da imputabilidade estão fortemente conectadas com a normalidade psíquica e com a saúde mental. O indivíduo pode ser considerado imputável se possuir suas capacidades mentais desenvolvidas, possuindo a capacidade de compreender o caráter ilícito da sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento.

Importante destacar que a imputabilidade não deve ser confundida com a responsabilidade, pois este conceito de responsabilidade parte do princípio de que a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder pelos seus crimes, enquanto a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade. Bitencourt atenta para a importante mudança que ocorreu com a reforma penal de 1984, no qual a terminologia “responsabilidade penal” foi abandonada, pois fora equivocadamente utilizada pela redação original de Código Penal de 1940. (BITENCOURT, 2012)

Cabe apontar que no Código Penal Brasileiro não há uma disposição específica a respeito da imputabilidade penal, portanto, esta só pode ser feita pelo método de exclusão, estabelecendo as causas que a afastam. (BITENCOURT, 2012).

2.2 Inimputabilidade

Por outro lado temos o instituto da inimputabilidade, que se refere à impossibilidade de se atribuir ao agente a culpa e o dolo. Por que? Geralmente tal situação ocorre quando o agente não tem condições de discriminar o caráter ilícito da ação, ou então este “não tem

consciência completa do que está praticando ou não tem nenhum tipo de domínio sobre sua vontade” (DELMATO, 2000, p. 50 apud MOURA E FEGURI, 2012).

Dessa forma, há uma candente discussão se o indivíduo diagnosticado com psicopatia poderia ser incluído na classificação de inimputável. O Código Penal trata do referido instituto em seu art. 26 da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena [é] reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como podemos observar, o Direito Penal Brasileiro considera o agente imputável, de forma genérica, toda vez que apresentar condições de normalidade e maturidade psíquica mínima para que possa ser responsabilizado pelo delito e conseqüentemente sofrer a aplicação da pena. Ou, como leciona Bitencourt: “A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade.” (BITENCOURT, falta pág.).

O legislador especificou algumas causas de exclusão de imputabilidade. No entanto, levando em conta o objetivo específico deste trabalho que tem como foco um transtorno específico de personalidade, *in casu*, a psicopatia, trataremos apenas de uma das causas de exclusão, a dos portadores de doença mental e desenvolvimento mental retardado, que mantém certa relação com a psicopatia, conforme veremos adiante.

Se retermos o art. 26 do Código Penal, perceberemos uma omissão do legislador. Não especificou que tipo de doenças podem ser incluídas no conceito de doença mental nem no conceito de desenvolvimento mental retardado. É manifesta a dificuldade que legisladores e operadores do Direito têm em tratar de conceitos envolvendo doença mental, transtornos de personalidade e de anomalias advindas de doença mental.

Hélio Gomes atenta para as grandes dificuldades que as codificações enfrentaram nos momentos em que tiveram de fazer referência aos doentes mentais. Mesmo na psiquiatria não há uniformidade entre os autores a respeito do sentido exato das expressões que usam e empregam, e essa falta de uniformidade ou de consenso entre os técnicos se reflete nos leigos, nesse caso, nos operadores do Direito. (1995 apud MALCHER, 2009).

Neste sentido, leciona Bitencourt (2012, p. 179-180):

Existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude, como, por exemplo, nos quadros de oligofrenia, de doenças mentais, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além disso, existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação daquele que a padece. Se o agente não tiver uma dessas capacidades, isto é, se uma delas lhe faltar inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz, nos termos do caput do art. 26. Pela redação utilizada pelo Código Penal, deve-se dar abrangência maior do que tradicionalmente lhe concederia a ciência médica para definir uma enfermidade mental. Porque não é atribuição do legislador penal nem do juiz da ação penal classificar nem resolver as questões médicas e técnicas que concernem à psiquiatria, mas, sim, valorar os efeitos que determinado estado mental pode ter sobre os elementos que compõem a capacidade de culpabilidade penal.

Portanto, devemos considerar que esse conceito de doença mental deve ser analisado em sentido lato, ou seja, deve abranger todas as doenças, sejam elas de origem patológica ou toxicológica. (NUCCI, 2014).

A doutrina adotou três sistemas para determinar quem está isento de pena pela falta de imputabilidade: os sistemas biológico, psicológico e o biopsicológico. Na precisa lição de Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 178):

São conhecidos em doutrina três sistemas definidores dos critérios fixadores da inimputabilidade ou culpabilidade diminuída: a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico. Na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o Ministro Francisco Campos, justificando a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas: “Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação”. O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP).

Vale ressaltar que o nosso sistema jurídico-penal adotou o critério biopsicológico, segundo Magnoler: “Este se evidencia pelas duas medidas que serão descritas abaixo únicas, nela se prova se o responsável é mentalmente estável e apresenta a competência de compreender o ato ilícito praticado ou apontar com a conclusão desse conhecimento.” (2017).

Parece, pois, que o que realmente importa no momento em que o agente comete o crime é a observância do aspecto de consciência do infrator no momento que este comete o delito. Pois mesmo a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado não necessariamente eliminarão a imputabilidade. Há pessoas que ainda podem ter consciência e vontade nesses casos.

2.3 Semi-imputabilidade

Por fim, trataremos do instituto da semi-imputabilidade, instituto este que, cabe destacar, é muito adotado pelos magistrados no que se refere à aplicação penal nos delitos cometidos por pessoas diagnosticadas com psicopatia. A partir da leitura do parágrafo único do art. 26 do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A semi-imputabilidade se refere aos sujeitos que não têm total consciência dos seus atos, ou seja, este instituto diz respeito a quem tem consciência da ilicitude do fato, assim como também há a possibilidade de se determinar de acordo com esse entendimento, porém, não consegue dominar seus impulsos devido a diversos fatores, como perturbações de saúde mental, que incluem os transtornos de personalidade.

Pode-se dizer que a semi-imputabilidade apresenta um conceito próximo da inimputabilidade, porém, a diferença específica situa-se na sanção, segundo Geraldo José Ballone (2015):

Havendo dolo ou culpa a pessoa será considerada punível, portanto, imputável. Não havendo nenhum dos dois, será dita inimputável. Entre um estado e outro estão os casos considerados semi-imputáveis. A semi-imputabilidade ou Responsabilidade Diminuída são os chamados casos fronteiros, isto é, as pessoas que não tem em sua plenitude, as capacidades intelectivas e volitivas. Aparece nas formas menos graves de oligofrenia e de

doenças mentais. A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena.

Com isso, podemos observar que quando há a inimputabilidade, o sujeito do crime é absolvido e conseqüentemente submetido à medida de segurança, mas quando há semi-imputabilidade, o sujeito do crime não é absolvido, porém tem a pena reduzida e também é submetido à medida de segurança. Contudo, atenta Capez para a consequência da aferição da semi-imputabilidade (2008, p.301 e 302):

Não exclui a imputabilidade, de modo que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Constatada a redução na capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória). A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador

Como visto, alguns autores afirmam que os psicopatas podem ser inseridos no conceito de semi-imputabilidade do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Não é, contudo, um ponto pacífico na doutrina. Há críticas, principalmente de profissionais do campo da psiquiatria, pois há uma grande discussão acerca da capacidade de o psicopata entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

3 A PSICOPATIA

3.1 A definição de psicopatia como transtorno da personalidade

Para que se possam discutir as repercussões legais da psicopatia, é importante definir o termo *psicopatia*, termo este frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente aqueles voltados para a área do Direito Penal.

Existem três correntes acerca do conceito de psicopatia. A primeira classifica a psicopatia como *doença mental*; a segunda classifica-a como *doença moral*, e por fim, a terceira, como *transtorno de personalidade*.

A respeito da primeira corrente, aliás bastante criticada pelos especialistas da psiquiatria forense, neste sentido, leciona Ana Beatriz B. Silva (2014, Locais do Kindle 324-329):

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Pode-se afirmar que este entendimento conservador se equivoca ao incluir a psicopatia na condição prevista no artigo 26 do Código Penal, visto que apesar de etimologicamente a palavra psicopatia significar doença da mente, ela não se encaixa no padrão das doenças mentais. Na verdade, o termo personalidade psicopática, que foi introduzido no final do século XVIII, busca “designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental” (TRINDADE, 2012, p. 165 apud REGLY, 2015).

Quanto à segunda corrente, que classifica a psicopatia como uma “loucura moral”, neste sentido, leciona Jorge Trindade (2009, p.41 apud BEZERRA, 2015):

(...) o psicopata é um sujeito que não internalizou a noção de lei, transgressão ou culpa. Por isso, vive regido por regras próprias. Em seu imaginário fantasioso, e ao mesmo tempo empobrecido de metas e valores, a norma não é para ser obedecida, pelo menos por ele, que não consegue elaborar o alcance social da regra estabelecida.

Nesse caso, destaca-se a dificuldade de o indivíduo lidar com as regras, por estar desprovido de senso moral, isto é, “a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais” (HALES, 2006, p.771 apud REGLY, 2015).

Por fim, a terceira corrente, considerada a corrente majoritária devido aos avanços na área da saúde mental, entende a psicopatia como “um transtorno de personalidade antissocial, envolvendo a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo como um todo” (TRINDADE, 2012, p. 168 apud REGLY, 2015).

Portanto, para uma análise circunspecta da psicopatia enquanto transtorno da personalidade, é necessário esclarecer o que se entende por personalidade. Pode-se dizer que a personalidade é o jeito de ser de cada um, seria o modo que cada pessoa compreende o mundo, assimila as coisas ao seu redor, interage com as outras pessoas, tudo isto faz parte da personalidade (FONTES, 2009)

A personalidade é considerada uma expressão psíquica que acompanha o indivíduo no seu desenvolvimento, portanto, pode-se afirmar que a personalidade não é apenas um estado mental, mas também o jeito de ser e o modo que o indivíduo se expressa (FONTES, 2009).

Assim, a personalidade pode ser entendida como a união de dois aspectos básicos, o temperamento e o caráter. A respeito do temperamento, aduz Taiz de Souza (2017):

Quando falamos de temperamento estamos nos referindo à dimensão biológica e instintiva da personalidade, que se manifesta antes de outros fatores. Durante a vida de qualquer pessoa, as influências ambientais interagem com sua base temperamental, resultando em recursos que a caracterizam e a diferenciam das outras pessoas.

O temperamento é determinado pela herança genética, o que influencia de forma muito significativa o funcionamento dos sistemas nervoso e endócrino, ou seja, influencia relativamente distintos neurotransmissores e hormônios. Outros aspectos inatos, como o nível de alerta cerebral, também são importantes para o desenvolvimento da personalidade. Estas diferenças individuais geram variações em diferentes características e predisposições; por exemplo, a hiperatividade do sistema nervoso simpático favorece o aparecimento de sentimentos como a ansiedade, enquanto as pessoas introvertidas se caracterizam por níveis cronicamente baixos de ativação cortical, de acordo com o modelo PEN descrito por Hans Eysenk.

O temperamento é um componente biologicamente determinado, ou seja, é como que uma marca inata do indivíduo. Importante destacar que tais aspectos temperamentais do indivíduo podem ser detectados desde a infância, tais como a impulsividade e a introversão, aspectos que são muito comuns entre os psicopatas.

Além do temperamento, também existe o componente do caráter, a respeito de tal elemento, leciona Taiz de Souza (2017):

O caráter é o componente aprendido da personalidade. São as consequências das experiências que vivemos e que influenciam na nossa maneira de ser, modulando as predisposições e tendências biológicas, ou seja, temperamentais.

Não existe um grau de acordo tão elevado sobre a definição de caráter como no caso do temperamento, a maioria das propostas destacam que seus efeitos derivam da interação social. Isto significa que depende do contexto em que o desenvolvemos e que, portanto, tem uma origem cultural.

O caráter é moldado pelo contato do indivíduo com o mundo a seu redor, ou seja, as interações que faz com as pessoas ao seu redor ao longo da sua vida, a forma que se mostra para a sociedade, tudo isso faz parte do caráter.

A personalidade é composta por aspectos tanto de ordem biológica quanto aspectos

que são moldados ao longo do desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, aduz Taiz de Souza (2017):

Na psicologia, o termo “personalidade” é definido como uma organização de emoções, cognições e condutas que determinam os padrões de comportamento de uma pessoa. Na formação da personalidade intervém tanto a base biológica (temperamento), como as influências ambientais (caráter). Portanto, o aspecto mais notável da personalidade, em comparação com os conceitos de temperamento e caráter, é que ambos são incluídos. Visto que é difícil definir qual parte do modo de ser pertence à hereditariedade e qual parte provém do ambiente, o termo personalidade é mais útil do que os citados acima, a nível teórico e prático.

Desse modo, se admite que a personalidade vai se formando ao longo da infância e da adolescência do indivíduo e acaba se constituindo no final da adolescência e no início da idade adulta, a partir desta fase pode-se dizer que o indivíduo possui um aspecto mais estável do seu jeito de ser.

As pessoas acometidas de transtorno de personalidade apresentam características que podem levá-las a apresentar grandes dificuldades ao longo da vida ou então fazer com que outras pessoas venham a ter problemas devido a isso. Neste sentido, de acordo com a definição do manual MSD (n. d.):

“Transtornos de personalidade são padrões relativamente estáveis de pensar, perceber, reagir e se relacionar que diferem das normas esperadas e que começam cedo na vida. Esses padrões causam significativa angústia na pessoa e/ou reduzem a habilidade da pessoa de se relacionar socialmente.”

Um dos aspectos definidores do transtorno de personalidade é justamente como *esse jeito de ser* pode causar dificuldades para a pessoa ou para o meio social em que ela está inserida. O transtorno da personalidade é um modo de ser que acaba acarretando prejuízos para a própria pessoa ou então para as pessoas próximas em seu círculo social.

O transtorno da personalidade constitui “um padrão rígido e permanente no comportamento de uma pessoa, que gera desconforto, dificuldades em seus relacionamentos e em tudo a sua volta” (SOUZA, 2017).

Assim, pode-se concluir que os transtornos da personalidade possuem natureza crônica e constante, pervadindo todos os aspectos da vida do indivíduo, e acabam levando a disfuncionalidades sociais, a dificuldades com os controles do impulso, da sua vontade e problemas com sua regulação emocional. O indivíduo acometido por um transtorno da personalidade é marcado por uma situação permanente que acarreta prejuízo para si e para as

pessoas ao seu redor.

3.2 Psicopatia x Sociopatia

Antes de adentrar na discussão da personalidade psicopática, é necessário fazer uma distinção entre a psicopatia e a sociopatia. Tanto a psicopatia quanto a sociopatia atualmente estão enquadradas no diagnóstico do “transtorno de personalidade antissocial” (TPA) da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association), neste sentido, aduz Mariana Vasconcelos Oliveira (2011), traduzindo o referido diagnóstico:

A Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*) atribuiu psicopatia como *distúrbio da personalidade sociopata* ou *reação antissocial*, elencada e definida pelo Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical of Mental Disorders – DSM*), como se vê:

A expressão [personalidade antissocial] é reservada basicamente para indivíduos que estão sem socializar, e cujos padrões de conduta lhes levam a contínuos conflitos com a sociedade. São incapazes de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais. São extremamente egoístas, insensíveis, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de se sentirem culpados e de aprender algo com a experiência do castigo. Seu nível de tolerância de frustrações é baixo. Inclina-se a culpar os outros ou a justificar de modo plausível sua própria conduta. (tradução nossa)

Ainda de acordo com este entendimento, a psicopatia também está inserida no diagnóstico do transtorno de personalidade dissocial da Organização Mundial de Saúde (1993):

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Atualmente, a diferenciação entre psicopatia e sociopatia é um tópico que não tem tido muita atenção, podendo inclusive vir a cair em decadência, alguns autores inclusive utilizam esses termos como sinônimos. Robert Hare destaca como exemplo a utilização do termo no famoso livro “*O silêncio dos inocentes*”, do escritor norte-americano Thomas Harris, que descreveu a personagem principal, Hannibal Lecter, como um “verdadeiro

sociopata”, enquanto a adaptação cinematográfica do livro do autor o descreveu como um “verdadeiro psicopata” (2013).

Por outro lado, alguns autores afirmam que a sociopatia teria causas no meio social, enquanto a psicopatia teria causas genéticas e biológicas. Nas palavras de Ana Beatriz Barbosa (2014, Locais do Kindle 314-321):

Por causa da falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR)¹ e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).² A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Anti-social, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial.

Há ainda outro aspecto importante referente à diferenciação entre psicopatia e o transtorno de personalidade antissocial diagnosticado pela Associação Americana de Psiquiatria, neste sentido, nas palavras de Lucas Morais Pereira (2012):

Um aspecto importante da diferença entre o TPAS e a psicopatia é que, segundo Soeiro e Gonçalves (2010), muitos psicopatas não apresentam indícios de comportamento antissocial, e que tal comportamento deve ser secundário num diagnóstico de psicopatia. Aspectos comportamentais, como destacados no DSM-IV, não são os primeiros critérios para um diagnóstico de psicopatia, pensamento seguido por Del-Ben (2004) que caracteriza a psicopatia como um conceito mais amplo dos critérios propostos por esse manual, cuja ideia é também compartilhada por Ambiel (2006). Assim, pode-se destacar que determinados sintomas da psicopatia são a causa de comportamentos antissociais. Hare, um importante pesquisador da psicopatia, a define como a forma mais grave do TPAS (Henriques, 2009).

Com isso, podemos observar que também há autores que consideram a sociopatia como uma forma mais branda ou mais moderada da psicopatia. Por outro lado, a psicopatia seria uma forma mais agravada ou mais majorada do transtorno de personalidade antissocial.

Desta forma, podemos concluir que há gravidades diferentes do transtorno de personalidade psicopática, com isso surge o seguinte questionamento: de que forma se pode mensurar a gravidade desse transtorno em um caso concreto? Para solucionar este problema, Robert Hare, um dos maiores especialistas no assunto desenvolveu uma escala que foi validada no Brasil pela psiquiatra forense Hilda Morana que mede o grau de intensidade da

psicopatia (ABP, 2006). No decorrer do trabalho, analisaremos de forma mais detalhada a escala proposta por Robert Hare, a chamada Psychopathy Checklist Revised (PCL-R).

3.3 A personalidade psicopática e seus aspectos

A descrição do quadro que conhecemos como psicopatia não é nada recente, e vem sendo estudada desde os primórdios da psiquiatria. No início do século XIX, Philippe Pinel foi responsável pela criação do conceito que foi precursor da psicopatia, que seria a “*manie sans delire*”, ou mania sem delírio. Neste sentido, nas palavras de Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2011):

A discussão efetiva acerca da psicopatia iniciou no fim do séc. XVIII, quando alguns filósofos e psiquiatras passaram a estudar a relação de livre arbítrio e transgressões morais, questionando se alguns perpetradores seriam capazes de entender a consequência de seus atos. Philippe Pinel, em 1801, foi o primeiro a notar que certos pacientes, envolvidos em atos impulsivos e auto-destrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio intacta e tinham consciência da irracionalidade do que estavam fazendo. A estes casos, ele denominou serem “*manie sans delire*”, ou insanidade sem delírio. Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônima de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (*manie*), mas sem qualquer confusão mental (*sans delire*).

Desta forma, ainda no século XIX, James Pritchard (1835), em sua obra **Treatise on insanity and other disorders affecting the mind**, identificou aquilo que consagrou como “insanidade moral”, conceito este que se aproxima bastante do conceito atual de psicopatia. Neste sentido, aduz Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2011):

Em 1835, em “A treatise on insanity and other disorders affecting the mind” o britânico J. C. Pritchard aceitou a teoria de Pinel acerca do “*manie sans delire*”; entretanto, dissentiu sobre a moralidade neutra deste transtorno (a qual Pinel acreditava), tornando-se um dos expoentes a crer que tais comportamentos significavam um repreensível defeito de caráter, que merecia condenação social. Além disso, ele abrangeu o escopo da “síndrome” original, criando o rótulo “insanidade moral”, incluindo, então, uma vasta gama de outras condições mentais e emocionais. Todos estes pacientes compartilhavam um defeito no poder de se guiar de acordo com os “sentimentos naturais”, isto é, um intrínseco e espontâneo senso de retidão, bondade e responsabilidade. Aqueles que tinham tal condição eram seduzidos, apesar de suas habilidades de entender suas escolhas, por um “sentimento superpoderoso”, que os conduzia a praticar atos socialmente repugnantes, como, por exemplo, crimes.

Podemos observar que Philippe Pinel e James Pritchard definiram quadros de forma similar, ou seja, seria uma perturbação grave do senso moral e dos comportamentos sociais sem prejuízo da inteligência e da capacidade de raciocínio do indivíduo. Cabe destacar que tal descrição, levando em conta as devidas adaptações permanece até hoje.

Com isso, surge o seguinte questionamento: os indivíduos acometidos por psicopatia possuem consciência moral? Nas palavras de um dos maiores especialistas no assunto Psicopatia, Robert D. Hare:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Com isso, pode-se afirmar que cognitivamente os psicopatas sabem que muitas de suas condutas são erradas, mas não há uma vivência afetiva adequada e saudável nesse sentido. Por exemplo, todos sabemos que, salvo em hipótese de legítima defesa, é errado causar dor ou ferir outra pessoa, e todos possuímos sentimentos concordantes com tal posicionamento, por se tratar de um princípio ético da mente humana.

Já no caso dos psicopatas essa consciência moral não é internalizada afetivamente em seus sentimentos e emoções, fazendo que esses indivíduos se tornem muito perigosos devido a esta falta de empatia e consciência moral. Segundo Robert Hare, tais características definem a imagem do psicopata como uma pessoa “autocentrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência.” (HARE, 2013).

Ao abordar tal assunto, é importante citar o psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley, autor da obra “A máscara de Sanidade” publicada em 1941. Neste sentido, aduz Nelson filho, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina Cristina Dias (2009):

O conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de 1941 de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito (Vaugh & Howard, 2005; Vien & Beech, 2006). Cleckley forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, apresentando uma lista célebre de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata (Vaugh & Howard, 2005). Cabe ressaltar, entretanto, que o autor não estabeleceu como necessária a presença de todas as características descritas para a caracterização de um psicopata.

De qualquer forma, o grau de objetividade e clareza alcançado com essa obra é de fundamental importância, uma vez que estabeleceu alguns critérios que possibilitaram tornar o construto mais operacional.

Outro aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (Wilkowski & Robinson, 2008).

Podemos observar o motivo desta obra ser considerada um marco importantíssimo para a definição do conceito de psicopatia, pois Cleckley foi o primeiro autor a consagrar o termo “psicopata” após analisar o comportamento de 15 pacientes que apresentavam o que ele denominou de “demência semântica”. Esta demência semântica constitui um “déficit na compreensão dos sentimentos humanos em profundidade, embora no nível comportamental o indivíduo aparentasse compreendê-los” (Henriques, 2009). Isto significa que os psicopatas conseguem compreender os sentimentos humanos, mas não conseguem vivenciá-los como as pessoas normais vivenciam.

Hervey Cleckley, em seu livro “**A máscara da sanidade**” (*Mask of sanity*), descreveu as principais características comportamentais dos pacientes diagnosticados com psicopatia, neste sentido, aduz Rogério Paes Henriques (2009):

Tendo desenvolvido predominantemente um trabalho clínico-descritivo, Cleckley baseou-se nas histórias de 15 pacientes,³ sem se debruçar sobre teorias psicopatológicas. Esse autor agrupa as principais características do psicopata em dezesseis itens:

1. Aparência sedutora e boa inteligência
2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento
3. Ausência de "nervosidade" ou manifestações psiconeuróticas
4. Não confiabilidade
5. Desprezo para com a verdade e insinceridade
6. Falta de remorso ou culpa
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências
8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas
11. Perda específica de *insight* (compreensão interna)
12. Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral
13. Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não
14. Suicídio raramente praticado
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada
16. Falha em seguir qualquer plano de vida (Cleckley, 1988, p. 337-338).

Portanto, estes seriam os aspectos do comportamento do psicopata. Com o intuito de diferenciar os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente cometem delitos, Robert Hare elaborou uma escala de avaliação para diagnosticar os psicopatas de forma confiável e diferenciá-los da população prisional geral. Este instrumento foi denominado pelo autor de *Psychopathy Checklist Revised* (Avaliação de Psicopatia revisada). Segundo Robert Hare, esse instrumento “permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei.” (HARE, 2013).

Desta forma, segundo Robert Hare, os psicopatas podem apresentar os seguintes sintomas na esfera emocional/interpessoal:

Eloquente e superficial – Tal traço está relacionado no gosto que estes indivíduos possuem por contar histórias inusitadas, que aparentam ser convincentes e os coloca em um posição favorável perante a um leigo. Segundo Robert Hare, “ao se apresentar, costumam ser muito efetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes. Para alguns, porém, eles parecem pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais.” (2013, p. 50).

Egocêntrico e Grandioso – Este traço está relacionado ao sentimento de superioridade que os psicopatas possuem, acreditando estarem acima de todas as pessoas. Estes indivíduos são extremamente narcisistas e possuem uma visão “[...] exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo [...]” (HARE, 2013, p. 53).

Ausência de remorso ou culpa – Os Psicopatas não demonstram nenhum arrependimento ou preocupação com efeitos assombrosos de suas ações sobre outros indivíduos. Além disso, não veem problema em serem diretos sobre o assunto. “[...] declaram, com tranquilidade, que não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar.” (HARE, 2013, p. 55).

Falta de empatia – “Muitas das características apresentadas por psicopatas, em especial egocentrismo, ausência de remorso, emoções “rasas” e falsidade, estão estreitamente relacionadas com uma profunda falta de empatia”. Portanto, segundo Robert Hare, os psicopatas são incapazes de formar um “*facsimile* mental e emocional” com outras pessoas. Esta indiferença emocional se estende tanto a desconhecidos quanto aos próprios familiares do indivíduo. “Quando mantêm algum laço com a esposa e os filhos, isso acontece apenas porque consideram os membros da própria família como um bem que lhes pertence, como aparelhos de som ou automóveis.” (HARE, 2013, p. 59-60)

Enganador e manipulador – Segundo Robert Hare, os psicopatas sentem prazer em

contar suas mentiras e não se intimidam com a possibilidade de serem descobertos, se este for o caso, os psicopatas tentarão alterar suas histórias retribuir os fatos de modo que estes fiquem condizentes com a mentira, “Mentir, enganar e manipular são talentos naturais dos psicopatas” (HARE, 2013, p. 61).

Desta forma, pode-se dizer que este prazer que os psicopatas possuem em mentir e iludir as pessoas faz com que estes indivíduos tenham uma alta probabilidade de cometer delitos. “A capacidade de iludir amigos e inimigos indistintamente faz com que seja comum para os psicopatas fraudar, dar desfalques e fingir, vender ações falsificadas e propriedades sem valor, realizar fraudes de todo tipo, pequenas e grandes” (HARE, 2013, p.64).

Emoções rasas – Robert Hare afirma que os psicopatas sofrem com o que o autor chama de “pobreza emocional”. Isto significa que a variedade e a intensidade de seus sentimentos são severamente limitadas.

“Às vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação.” (HARE, 2013, p. 67). Esta pobreza emocional levou psiquiatras a definir tais emoções rasas como proto-emoções, ou seja, “respostas primitivas a necessidades imediatas” (HARE, 2013, p. 67)

Cabe destacar que até mesmo o medo possui uma natureza rasa e incompleta para os psicopatas, as sensações corporais que uma pessoa normal teria quando está sob o domínio do medo como coração acelerado, tremedeira, suor nas mãos dentre outros, os psicopatas não experimentam o medo dessa forma, pois “[...] para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, “rasa”, amplamente cognitiva [...]” (HARE, 2013, p. 70).

Desta forma, segundo Robert Hare, estes seriam os sintomas-chaves da psicopatia ligados ao aspecto emocional/interpessoal, com isso, cabe agora fazer uma análise dos sintomas ligados ao aspecto do desvio social, ou seja, estes estão relacionados ao estilo de vida dos indivíduos, diferente dos aspectos citados acima que estão relacionados aos sentimentos e relações dos indivíduos.

Impulsivo: Um dos objetivos mais comuns na vida de um psicopata é a busca pela satisfação, prazer ou alívio imediato, tal comportamento faz com que os psicopatas não passem muito tempo refletindo e ou considerando as possíveis consequências de determinada ação. “Os psicopatas tendem a viver o dia a dia e a mudar seus planos com frequência. Quase não pensam no futuro e muito menos se preocupam com ele.” (HARE, 2013, p. 72).

Controles comportamentais pobres – Devido a seu comportamento impulsivo, os

psicopatas possuem um fraco controle inibitório, neste sentido, aduz Robert Hare (2013, p.73):

Além de ser impulsivo, de fazer coisas no calor do momento, o psicopata é altamente reativo ao que percebe como insulto ou desprezo. A maioria de nós tem potentes controles inibitórios de comportamento; mesmo quando sentimos vontade de responder com agressividade, somos capazes de “manter a cabeça no lugar”. Nos psicopatas, esses controles inibitórios são fracos; basta a menor provocação para rompê-los.

Desta forma, pode-se afirmar que surtos violentos e explosões de raiva são bastante comuns e podem ser bastante exageradas, porém, estes surtos violentos costumam ter pouca duração e logo após estes indivíduos voltam a agir como se nada tivesse ocorrido.

Necessidade de Excitação – “Os psicopatas têm necessidade contínua e excessiva de excitação; eles almejam viver “em alta velocidade”, no limite, onde está a ação. Em muitos casos, a ação envolve quebrar regras.” (HARE, 2013, p. 74).

Desta forma, os psicopatas estão sempre em busca de situações que possam mantê-los em um estado contínuo de excitação, e na busca desta excitação estes costumam infringir a lei e se utilizar de drogas.

Falta de responsabilidade – Para os psicopatas, obrigações e compromissos não são importantes e podem ser facilmente dispensáveis. Esta falta de responsabilidade dos psicopatas permeia em todos os aspectos de sua vida, “Seu desempenho no trabalho é errático, com faltas frequentes, uso indevido de recursos, violações da política da empresa e um comportamento geral que não desperta confiança” (HARE, 2013, p. 76).

Tal irresponsabilidade se estende até mesmo a própria família, “Os psicopatas não hesitam em usar os recursos da família e de amigos para sair de suas próprias dificuldades”.

Problemas precoces de comportamento – É comum que os problemas comportamentais comecem a se manifestar ainda na infância. Neste sentido, leciona Hare (2013, p.79):

A maioria dos psicopatas começa a exibir graves problemas de comportamento ainda bem cedo. Isso inclui mentiras persistentes, fraudes, roubo, incêndio criminoso, vadiagem, perturbação de aula na escola, abuso de substâncias, vandalismo, violência, bullying, fuga e sexualidade precoce.

Cabe destacar que tais comportamentos do psicopata costumam ser muito mais graves quando comparados aos comportamentos da maioria das pessoas, até mesmo aquelas criadas no mesmo ambiente que o indivíduo.

Comportamento adulto antissocial – Os psicopatas, quando adultos, costumam

desobedecer e ignorar as regras sociais as considerando como “inconvenientes e insensatas, verdadeiros obstáculos à expressão comportamental de suas inclinações e desejos.” (HARE, 2013, p. 81).

Tanto na infância quanto na vida adulta, estes indivíduos acabam estipulando leis próprias, desta forma, nas palavras de Robert Hare (2013, p.81):

Crianças impulsivas, que enganam os outros, que não sentem empatia e veem o mundo como sua própria concha serão assim também quando adultas. Nos psicopatas, a continuidade do comportamento autocentrado e antissocial durante toda a vida é realmente impressionante. Em grande medida, essa continuidade é responsável pela descoberta, feita por muitos pesquisadores, de que o surgimento precoce de ações antissociais consiste em bom fator de predição de problemas comportamentais e criminalidade na vida adulta.

Muitos destes atos considerados antissociais dos indivíduos acometidos de psicopatia acarretam em condenações criminais, “Até mesmo nas prisões eles se destacam, em grande parte porque suas atividades antissociais e ilegais são mais variadas e frequentes do que as dos demais criminosos.” (HARE, 2013, p.81). Portanto, podemos notar certa versatilidade criminosa no comportamento destes indivíduos.

Portanto, esta seria a escala criada por Robert Hare, composta por 20 perguntas que analisam tendências comportamentais e o grau de psicopatia de um determinado indivíduo. Hilda Morana, renomada psiquiatra forense, traduziu e validou a *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) no Brasil no ano de 2000 (SILVA, 2014).

3.4 Causas da Psicopatia

Pode-se afirmar que a psicopatia nunca se tratou de um tema pacífico, atualmente ainda há muitas controvérsias a respeito das causas deste transtorno específico de personalidade. Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria, acredita-se que a formação da personalidade psicopática se inicia entre a infância e a adolescência (ABP, 2010).

Até hoje as causas da psicopatia ainda não foram completamente apuradas, desta forma, no tocante às causas da psicopatia, Geraldo Jose Ballone, citando Philippe Pinel, destaca (BALLONE, 2015):

Em 1801, *Philippe Pinel* publica seu *Tratado médico filosófico sobre a alienação mental* e fala de pessoas que têm todas as características da mania, mas que carecem do delírio. Temos que entender que *Pinel* chamava de *mania* aos estados de furor persistentes e comportamento florido, distinto

do conceito atual de mania (Berrios, 1993).

Dizia, no tratado, que se admirava de ver muitos loucos que, *em nenhum momento apresentavam prejuízo algum do entendimento*, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único dano fosse em suas faculdades instintivas. A falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais, podem ser as causas desta espécie de alteração (Pinel, 1988).

Com isso, podemos observar que Philippe Pinel, um dos primeiros autores a apresentar uma descrição clínica do transtorno que é conhecido hoje como psicopatia, atribuiu a causa do referido transtorno a “falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais” (Pinel, 1988 apud Ballone, 2015).

Apesar desse entendimento ser considerado antigo, este não deixa de ser atual, pois hoje se acredita que a psicopatia pode resultar de causas genéticas ou biológicas cumuladas com fatores ambientais, segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria, este é o posicionamento do Psiquiatria Fábio Gomes de Matos e Sousa, que “[...] acredita que há um componente genético na personalidade que pode se manifestar como transtorno antissocial, mas a influência do ambiente é decisiva para determinar a psicopatia.” (ABP, 2010).

3.5 A relação entre psicopatia e crime

Há um questionamento bastante frequente acerca da existência de uma relação entre a psicopatia e a criminalidade, acerca de tal assunto, aduz Vivianne Nogueira, citando a professora Jennifer Skeem (2016):

A professora Jennifer Skeem, assim como a grande maioria, afirma que a resposta para a indagação “Todo psicopata é criminoso?” é, por incrível que pareça, não. Segundo ela, nem todos psicopatas apresentam comportamento agressivo ou são criminosos. Ela explica que a psicopatia é um transtorno de personalidade complicado e muito mal compreendido por parte da sociedade. Muitas pessoas equiparam o psicopata a um serial killer, principalmente por eles portarem um comportamento marcado por coragem, crueldade, ousadia, agressividade e impulsividade.

Porém, ela diz que isso não é verdade, usando a estimativa de que cerca de 1% a 3% da população em geral seja psicopata, e que só no Brasil, existem cerca de cinco milhões de pessoas com “gene” da psicopatia. Mas será que são cinco milhões de criminosos e assassinos frios? Skeem afirma que não, pois muitos deles não só demonstram comportamento violento como nem sequer apresentam ficha criminal, e a partir dessa afirmação, vem a ser importante ressaltar que isso não significa que eles sejam boas pessoas, ou seja, nem sempre são criminosos, mas sim desagradáveis.

Dessa forma, nem todo indivíduo criminoso ou perverso necessariamente será um

psicopata, e nem todo psicopata necessariamente será um criminoso. É bastante comum que as pessoas automaticamente associem a imagem do psicopata a assassinos e *serial killers*, o que não necessariamente será verdade.

Um dos motivos disso acontecer sem dúvidas se deve à influência da mídia na divulgação de casos envolvendo grande perversidade e brutalidade cometidos por psicopatas homicidas, e também da própria cultura popular, com diversos livros, filmes, e séries de TV retratando tais indivíduos.

A Psiquiatria Ana Beatriz B. Silva afirma que, no geral, os psicopatas estão envolvidos em diversas transgressões sociais, como roubos, estelionatos, tráfico, corrupção, entre outras. Além disso, a autora afirma que na maior parte dos casos estes indivíduos não são descobertos nem penalizados pela sua conduta ilícita. Contudo, Atenta Ana Beatriz B. Silva (2014, Locais do Kindle 1548-1553):

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos e desprezam a vida humana, independentemente do nível de gravidade. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas com uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo, costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. São os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

Com isso, cabe pontuar novamente que nem todo indivíduo perverso necessariamente será portador da personalidade psicopática, porém, dentre os criminosos, aqueles que são considerados graves, ou na definição de Ana Beatriz B. Silva, “severos ou perigosos demais”, tendem a cometer delitos mais graves e também serem reincidentes.

Desta forma, é possível perceber a ameaça que esses indivíduos apresentam para a sociedade, Como já foi citado anteriormente como uma das características do comportamento dos psicopatas, mesmo nas prisões estes indivíduos se destacam dos outros criminosos, com diversas atividades antissociais e ilegais, utilizando-se até mesmo de outros presidiários para obter vantagens pessoais, pelo fato dos psicopatas serem considerados exímios manipuladores. (SILVA, 2014).

4 IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Com tudo que foi exposto até aqui, pode-se afirmar que os psicopatas de fato devem ser vistos de forma diferente dos outros criminosos, pois os indivíduos acometidos por esse

tipo específico de transtorno de personalidade tem uma tendência natural a cometer certos tipos de crimes, levando em conta as características desses indivíduos já discutidas neste trabalho.

No ordenamento jurídico-penal Brasileiro não há entendimento pacífico a respeito do trâmite que se deve dar ao psicopata. Devido a esta falta de entendimento pacífico, temos posições que levam a inimputabilidade, a semi-imputabilidade (posicionamento majoritário) e a imputabilidade.

A imputabilidade, como já estudado anteriormente, esta pode ser definida como um conjunto de condições pessoais que permitem ao individuo ter pleno entendimento do caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse conhecimento. Portanto, a imputabilidade pode ser definida como a capacidade de culpabilidade.

Há a existência dos transtornos mentais em que o indivíduo que comete o ato ilícito não possuía a capacidade de entendimento ou então a capacidade de determinação de acordo com este entendimento, nestes casos em que há um pleno afastamento da capacidade de entendimento e/ou determinação, devido a existência de uma doença ou transtorno mental no agente infrator, ocorrerá a aferição da inimputabilidade.

Já a semi-imputabilidade ocorre quando o agente possuía uma capacidade de entendimento ou determinação que não era total. Desta forma, o juiz, após o recebimento de um parecer ou laudo psiquiátrico, irá analisar tal capacidade de entendimento e determinação, e com isso poderá classificar o agente como semi-imputável.

Os institutos da inimputabilidade e também da semi-imputabilidade que estão previstos no artigo 26 do Código Penal e para serem reconhecidos é necessário a presença de três elementos integradores, que são o causal, o consequencial e o temporal. Neste sentido, leciona Michele de Abreu (2014):

São considerados elementos causais as causas com condão de afastar (total ou parcialmente) a capacidade de entender ou de determinar-se de acordo com tal entendimento: doença mental (inimputabilidade), desenvolvimento mental incompleto ou retardado (inimputabilidade ou semi-imputabilidade) e perturbação da saúde mental (semi-imputável).

Consideram-se elementos consequenciais os que decorrem da existência dos elementos causais. São eles: capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, o *caput* e o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal impõem que os elementos causais e consequenciais devem atuar conjuntamente no momento da ação ou omissão delitiva (elemento temporal). Tal afirmação impõe que o agente, ao tempo da ação ou omissão, esteja dotado da incapacidade (absoluta ou relativa) de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Podemos notar que o elemento causal no caso da inimizabilidade trata da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, enquanto que no caso da semi-imimizabilidade se refere à perturbação da saúde mental e também ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Para que o agente infrator possa ser considerado inimizável, precisa ser considerado completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e/ou de determinar-se de acordo com esse conhecimento. Enquanto que na semi-imimizabilidade o indivíduo deve ser considerado parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e/ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Além do elemento causal, também há o elemento temporal, que basicamente define que esses elementos integradores, ou seja, o elemento causal e consequencial, ambos tenham estado presentes no momento da prática do ato ilícito, ou seja, no momento da ação ou da omissão.

Não há de se falar em inimizabilidade nos casos envolvendo psicopatas, pois como já vimos anteriormente, apesar de etimologicamente a própria palavra *psicopatia* significar doença da mente, ela não se encaixa no padrão dos transtornos mentais. Também cabe destacar que apesar da psicopatia estar diagnosticada no CID-10, ou seja, no diagnóstico da classificação internacional de doenças mentais, o psicopata não é considerado um doente mental. Neste sentido, leciona Antonio José Eça (2010 apud COELHO, PEREIRA E MARQUES, 2017):

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou

de um assassinato.

Pode-se observar que no caso dos psicopatas, a inimputabilidade pode ser afastada com base nos critérios citados, ou seja, a capacidade de entendimento e determinação. Observa-se que os psicopatas possuem plena consciência do que eles estão fazendo, ou seja, estes indivíduos possuem juízo moral, sabendo diferenciar o que é certo e o que é errado. Nas palavras de Robert Hare: “Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.” (2013). Ainda neste sentido, aduz Mirabete (2005 apud COELHO, PEREIRA E MARQUES, 2017):

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

Afastada a inimputabilidade, resta classificar o psicopata como imputável ou semi imputável no caso concreto. Como já foi dito anteriormente, a maior parte dos magistrados defende a aferição da semi-imputabilidade a tais indivíduos, porém, há quem defenda que os psicopatas em hipótese alguma devem ter sua imputabilidade reduzida, devido ao fato da psicopatia ser considerada um transtorno de personalidade e não como uma perturbação da saúde mental do indivíduo. Desta forma, verifiquemos o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-

inimputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE E À DISSIMULAÇÃO. 1. Adequada a incidência da qualificadora do motivo torpe, em razão da existência de provas dando conta de que o crime foi praticado pelo ciúme obsessivo nutrido pelo apelante em razão do relacionamento de sua prima e ex-namorada com outrem. Precedentes. 2. Resta configurada a dissimulação quando o agente, a pretexto de falsa trégua, dissimuladamente atrai as vítimas com a finalidade de obter aproximação física com elas, viabilizando a prática dos homicídios, um tentado e o outro consumado. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. 1. Não há que se falar em reforma da dosimetria da pena quando referido 1/2 procedimento foi elaborado em total consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLVI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 2. O juiz sentenciante dispõe de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais e na fixação das penas, desde que o faça com estrita observância das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3. A circunstância judicial relativa à conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Assim, é suficiente para exasperação da pena-base o fato de o agente não estudar, não exercer qualquer ocupação lícita e levar vida desregrada. 4. As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao agente quando um ente é brutal e intempestivamente retirado do seio familiar, gerando traumas e sequelas que dificilmente serão superadas. Alegar que o trauma e a seqüela, carecem de maior fundamentação a justificá-las é atender a anseios demasiadamente garantistas, eis que somente a família da vítima pode dimensionar o sofrimento decorrente da perda da mesma. 5. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena base a título de circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. 7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da

pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art. 69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2

(TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

Com base na jurisprudência citada, podemos perceber que foi preservada a imputabilidade do agente com base no argumento da capacidade cognitiva e volitiva do infrator, ou seja, este possuía tanto a capacidade de entendimento quanto a capacidade de determinação. Concordando com este entendimento, aduz Michele de Abreu (2014):

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Contudo, cabe apontar que nem em todos os casos o psicopata terá plena capacidade cognitiva e volitiva. Na maior parte dos casos, os psicopatas sempre terão sua capacidade cognitiva, ou seja, sua capacidade entendimento conservada, o que se discute está relacionado à sua capacidade volitiva, ou seja, a de percepção. Neste sentido, aduz Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006 apud COELHO E PEREIRA, 2017):

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

Ainda neste sentido, leciona Morana a respeito da tendência do nosso judiciário:

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de 'impulso irresistível' (formulado em Ohio, 1834). Em nosso sistema penal a capacidade de determinação não se restringe apenas ao 'impulso irresistível' que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como é o caso dos sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário atualmente é a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional.

Podemos concluir que a aferição da semi-imputabilidade está condicionada à análise dos comprometimentos do impulso do indivíduo nos casos concretos. Diversas decisões por parte dos magistrados tem se posicionado a favor da aferição da semi-imputabilidade aos psicopatas nos casos concretos.

Desta forma, analisemos o posicionamento da jurisprudência do TJ-DF:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP. 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248)

Como podemos observar, a jurisprudência citada e também diversas outras se posicionam a favor da semi-imputabilidade, com o juiz optando pela aplicação da medida de segurança, neste caso, a internação. Isto ocorre devido ao elemento consequencial da semi-imputabilidade. Os magistrados tem entendido que o individuo acometido por psicopatia, na

maioria dos casos, tem pleno entendimento de que o ato que ele está praticando se trata de um ato ilícito. Pode-se afirmar que a problemática gira em torno da capacidade volitiva dos psicopatas.

Quando reconhecido este instituto, é faculdade do juiz optar pela aplicação da pena privativa de liberdade ou então pela medida de segurança, conforme disposto no art. 98 do Código Penal:

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

De acordo com o texto legal, a semi-imputabilidade constitui uma causa de diminuição de pena. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o indivíduo poderá ter sua pena reduzida de um a dois terços, ou então a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança. A decisão é facultada ao juiz caso verifique a necessidade de tratamento ou então a mera aplicação da pena com a diminuição obrigatória.

Diante de tudo que foi estudado a respeito dos psicopatas no presente trabalho, como suas características e tendência natural a serem reincidentes em diversos crimes, torna-se evidente o risco que a simples aplicação de pena privativa de liberdade pode gerar para a sociedade. Neste sentido, aduz Cestari (2016):

A maioria dos psicopatas cumprem pena em estabelecimento prisional comum, devido a facilidade de dissimular bom comportamento carcerário. Ao atingirem o prazo máximo de 30 anos de internação, psicopatas serão inseridos ao seio da sociedade, mesmo que a perícia conclua pela não cessação da periculosidade. Como estará a sociedade protegida de psicopatas, que pesquisas apontam um baixo índice de ressocialização? Psicopatas serão colocados em liberdade, mesmo que sem respaldo para tal.

De acordo com esse entendimento, compreende-se que quando reconhecida a psicopatia por perícia técnica e o indivíduo apresentar sua capacidade volitiva comprometida, a medida mais racional seria a aplicação da medida de segurança. Segundo a definição de Nucci, a medida de segurança é uma “[...] espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento

adequado.” (2014, p.519).

Porém, a medida de segurança inicialmente é aplicada sem prazo máximo para seu encerramento, somente possuindo prazo mínimo, neste sentido, leciona Araújo (2008):

[...] o Código Penal estabelece às medidas de segurança um prazo mínimo, que varia de 01 (um) a 3 (três) anos, asseverando, ainda, no que concerne ao seu prazo máximo de duração, que este será indeterminado, perdurando enquanto não averiguada, por perícia médica (realizada periodicamente ou, a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução, uma vez findo o prazo mínimo cominado), a cessação da periculosidade.

Depreende-se deste dispositivo legal que é a periculosidade a base de sustentação e manutenção das medidas de segurança. Esta concepção remonta aos escólios da Escola Positiva, sobretudo aos trabalhos de Garofalo, que sustentava a noção de periculosidade como base da responsabilidade penal.

Após o término desse prazo mínimo (de 1 a 3 anos), é realizado um exame por perícia médica com o intuito de verificar a cessação da periculosidade. Caso não tenha cessado a periculosidade do indivíduo, este continuará submetido à medida de segurança.

Devido a essa lacuna referente ao prazo máximo para o cessamento da medida de segurança, há uma corrente doutrinária que vem entendendo que a medida de segurança constituía pena perpétua. É o posicionamento de Júlio Dias (2016) citando Luiz Flavio Gomes (1993, p. 64-72):

Entretanto, defendo, que o posicionamento mais coerente acerca do limite da medida de segurança, seja: “Há uma corrente doutrinária que sustenta ser inconstitucional a norma que dispõe que as medidas de segurança serão aplicadas por tempo indeterminado, porquanto possibilitaria a privação da liberdade em caráter perpetuo. Entende esta corrente que o prazo de internação do inimputável não pode ultrapassar o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato por ele praticado” Gomes, Luiz Flávio, Medidas de segurança e seus limites, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, nº 2, 1993, pág. 64-72.

De acordo com esse posicionamento, a medida de segurança aplicada por tempo indeterminado constituiria uma violação da cláusula pétrea disposta no artigo 5º, XLVII, “b” da nossa Constituição Federal, que proíbe a pena perpétua.

Entretanto, de fato a medida de segurança não é uma pena, como podemos observar no artigo 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Como podemos observar no artigo citado, as penas são privativas de liberdade,

restritiva de direitos e multa. Além disso, a pena e a medida de segurança possuem finalidades distintas. Neste sentido, a respeito da teoria mista da pena que é adotada pela nossa legislação, aduz Barros (2003 apud PAIM, 2015):

[...] a pena tem caráter retributivo-preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral.

Já a respeito da finalidade da medida de segurança, leciona Denise Cristina Mantovani Cera (2012):

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal através da qual o Estado reage contra a violação da norma punitiva por agente não imputável ou por agente imputável com responsabilidade penal diminuída (semi-imputável).

Diferentemente da pena, a medida de segurança tem uma **finalidade essencialmente preventiva** e volta-se para o futuro e para a pessoa autora do ilícito. A medida de segurança se ajusta ao grau de periculosidade do agente, e não à gravidade do fato delituoso.

Assim, enquanto a pena tem caráter retributivo-preventivo, ou seja, tem o intuito de retribuir o dano causado, reeducando o agente infrator e o reintegrando a sociedade; quanto à finalidade da medida de segurança, esta possui um caráter essencialmente preventivo, ou seja, tem o objetivo de prevenir que o delito não volte a acontecer, oferecendo ao indivíduo o devido tratamento para cessar sua periculosidade e, assim, poder ser reintegrado a sociedade.

Dessa forma, verifica-se o motivo da preferência da aplicação da medida de segurança aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, pois não há a possibilidade de admitir que o psicopata, um indivíduo extremamente perigoso, retorne a sociedade tendo o conhecimento que este indivíduo tem uma probabilidade enorme de cometer novos crimes.

Diante de tudo que foi estudado sobre os psicopatas e seu modo de ser no presente de trabalho, fica evidente a ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade a estes indivíduos, neste sentido, explana Jäder Melquiádes de Araújo (2014):

O psicopata é um ser sem consciência, não na acepção literal da palavra, mas sim na impossibilidade de desenvolver qualquer sentimento por outras pessoas. Ao partir para o mundo do crime, não poupa esforços nem mede conseqüências para conseguir alcançar seus objetivos. E o pior, são reincidentes por natureza! Como já citado anteriormente, estudos demonstram que cerca de 70% dos detentos psicopatas que cumprem penas e são postos em liberdade voltam a cometer crimes.

Esse agente, que já fora (de forma resumida) definido em tópico anterior, é um ser criminoso congênito. Logo, impossível de ser regenerado, não possui nenhuma aptidão para viver em sociedade de forma pacífica. Quando preso, finge bom comportamento, ilude os agentes penitenciários, provoca rebeliões, incita tumultos [dentro e fora dos presídios]. Em outras palavras, é a fruta podre que contamina todo o setor carcerário do país, o qual por sua vez se torna um local improvável de reabilitação prisional.

Além disso, cabe destacar que não há um instrumento de identificação adequado para os psicopatas em nossos presídios, e nem prisões especiais para eles, esta ideia virou um projeto de lei que não foi aprovado (SILVA, 2014). O indivíduo diagnosticado com psicopatia é marcado por uma situação crônica e constante, como já foi dito anteriormente pelo fato da psicopatia se tratar de um transtorno de personalidade, portanto, não há cura para a psicopatia.

Ante a falta de prisões especiais para esses indivíduos, a impossibilidade deles serem regenerados, a falta de aptidão para convívio em sociedade e a tendência a serem reincidentes em diversos crimes, não resta dúvida que diante da insuficiência do nosso ordenamento jurídico, a solução adotada pelos tribunais optando pela medida de segurança se mostra adequada, como uma espécie de “remédio jurídico”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvidas de que há um desconhecimento muito grande da figura do psicopata, tanto por do nosso ordenamento jurídico-penal quanto por parte da sociedade em si. Tal matéria tão importante não deve ser deixada de lado, visto que as consequências disso podem resultar em grandes danos para a nossa sociedade.

Porém, vimos que tal desconhecimento pode ser até considerado uma consequência natural, visto que até na área da psiquiatria a psicopatia não deixa de ser um assunto de alta complexidade, não havendo pacificidade quanto a sua definição, causas e o trâmite que o direito deve oferecer a estes indivíduos, ou seja, se estes devem ser considerados plenamente imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

Tal desconhecimento resulta em uma ampla insuficiência legal a respeito dos psicopatas, não há diretriz ou princípio que dispense tratamento a tais indivíduos. Como assevera Hilda Morana, não há nem mesmo a realização de um exame médico especial para auxiliar os operadores do direito na determinação da sua capacidade de culpabilidade.

A psiquiatria inclusive lutou para validar a PCL-R proposta por Robert Hare em nosso país, visando facilitar a identificação dos psicopatas em nossas penitenciárias. Além disso, a mesma tentou convencer nossos políticos sobre a importância da criação de prisões especiais para estes indivíduos.

Como foi dito anteriormente, nosso Código Penal não classifica os psicopatas como sendo imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, cabendo aos juízes decidirem em casos com uma alta obscuridade, devido a falta de informação e até mesmo embasamento teórico. Dessa forma, o presente estudo explorou as teorias da culpabilidade, para que fosse possível fazer uma análise detalhada a respeito de qual instituto da imputabilidade penal seria o mais adequado para estes indivíduos.

Como vimos no presente trabalho, não há que se falar em classificar o indivíduo psicopata como inimputável, visto que a psicopatia não se trata de doença mental e também pelo fato destes indivíduos terem sua capacidade cognitiva, ou seja, sua capacidade de entendimento intacta, restando verificar sua capacidade volitiva, ou seja, de determinação quanto a este entendimento, que depende de laudo pericial.

Dessa forma, é obvio que atualmente há uma necessidade de uma legislação específica que trate acerca desse assunto tão complexo, porém, na falta de tal legislação, a solução adotada pelos magistrados ao optar pela aplicação da medida de segurança ao psicopata se mostra adequada, visto que os psicopatas não tem cura e nem perspectiva de

reeducação. Pode-se dizer que tal medida acaba minimizando o sofrimento da sociedade devido a alta periculosidade dos psicopatas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1738, 4 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11119>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em 02 jun 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **O psicopata entre nós**. 2006. Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=2969>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Quais as causas da psicopatia?**. 2010. Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=11784>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BALLONE, Geraldo José. **Imputabilidade na Psiquiatria**. 2015. Disponível em: <<http://psiqweb.net/index.php/forense/imputabilidade-na-psiquiatria/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios. **Psicopata homicida: um enfoque psico-jurídico em face do direito penal brasileiro por meio de estudos de casos**. 2015. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)- Escola de direito de Brasília, Brasília, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts 1º ao 120)**. 11. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007

CASTRO, Marcela Baudel de. **A culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3521, 20 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23766>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro**. Imputabilidade x semi-imputabilidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual é a finalidade da medida de segurança?**. 2012. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/perguntas_respostas/direito-criminal/qual-e-a-finalidade-da-medida-de-seguranca-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CESTARI, Poliany. **Psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro**. 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/52801/psicopatia-a-luz-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

DIAS, Julio. **A medida de segurança como medida de prisão perpétua**. 2016. Disponível em: <https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/305198264/a-medida-de-seguranca-como-medida-de-prisao-perpetua?ref=topic_feed>. Acesso em: 04 jun. 2018.

EMIDIO, Fernanda Cristina. **A culpabilidade no direito penal brasileiro**. **Brasil Escola**, 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm#capitulo_7>. Acesso em: 04 jun. 2018.

FONTES, Maria Alice. **Você sabe como se forma a personalidade?**. 2009. Disponível em: <<http://plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=105>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SILVA, Ana Beatriz B.. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. **Responsabilidade e imputabilidade do psicopata frente à atual legislação penal brasileira**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 Set. 2011. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090-responsabilidade-e-imputabilidade-do-psicopata-frente-a-atual-legislacao-penal-brasileira.html>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19 ed. Nitéroi, RJ: Impetus, 2017. P. 984.

HARE, Robert D.. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Edição do Kindle: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira e DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol. [online]. 2009. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/relatorios/css/dir/dir_alexandra%20carvalho%20lopes%20de%20oliveira.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

HENRIQUES, Rogerio Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004>. Acesso em: 04 jun. 2018.

LEITE, Gisele. **Maioridade penal – considerações jurídicas**. Administradores. 2013. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/maioridade-penal-consideracoes-juridicas/73046/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

MSD, MANUAIS. Transtornos de personalidade. [20--?]. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BAArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-personalidade/transtornos-de-personalidade>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

NOGUEIRA, Vivianne Aguiar Machado C. <https://jus.com.br/artigos/47990/consideracoes-acerca-da-psiopatia/2>. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47990/consideracoes-acerca-da-psiopatia/2>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. RJ: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

OLIVEIRA, A. C. L. . **análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. In: XIX Seminário de Iniciação Científica - PUC-Rio, 2011, Rio de Janeiro. Relatório Anuais, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Da pena e das teorias da pena**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52729&seo=1>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

PEREIRA, Lucas Morais. **TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL: UM ESTUDO DO ESTADO DA ARTE**. 2011. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/2492.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15996>. Acesso em 03 jun 2018.

SILVA, Ana Beatriz B.. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2 ed. São Paulo:

Globo, 2014.

SOUZA, Taiz de. **As diferenças entre personalidade, temperamento e caráter.** 2017. Disponível em: <<http://www.psiconline.com/2017/06/as-diferencas-entre-personalidade-temperamento-e-carater.html>>. Acesso em: 04 jun. 2018.